



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076931-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é paciente OSMAR APARECIDO DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido de habeas corpus impetrado em favor de Osmar Aparecido de Souza, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076931-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Impetrado: MM. Juízo do Plantão da 26ª Circunscrição Judiciária, da
Comarca de Assis**

Paciente: Osmar Aparecido de Souza

Voto nº 8022

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de furto. Pretendida a revogação da custódia cautelar e trancamento do inquérito policial. Perda superveniente do objeto. Determinado o arquivamento dos autos, pelo Juízo de origem. Alvará de soltura cumprido. Perda do objeto do “writ”. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Osmar Aparecido de Souza**, apontando como autoridade coatora a MM. Juízo do Plantão da 26ª Circunscrição Judiciária, da Comarca de Assis, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1504135-63.2025.8.26.0047 (fls. 71/74).

Sustenta, a impetrante, em síntese, a manifesta atipicidade da conduta do paciente, pelo princípio da insignificância, nos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, em face do valor irrisório do bem subtraído.

Alega a falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Aduz a desproporcionalidade da prisão cautelar, pois entende que, em caso de eventual condenação, o

paciente faria jus à fixação de regime inicial diverso do fechado.

Pretende, portanto, a concessão da liminar, para que seja suspensa a persecução penal até o julgamento definitivo deste *writ*, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, postula a concessão da ordem, para trancar a ação penal. Subsidiariamente, busca a revogação da prisão preventiva (fls. 01/08).

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações (fls. 77/79 e 83/87), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se para que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 98/99).

É o relatório.

O *writ* está prejudicado.

Conforme se verifica dos autos de origem, o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, por decisão proferida em 18 de março de 2025, determinou o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, bem como relaxou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 88, dos autos de origem).

O alvará de soltura foi cumprido 20 de março de 2025 (fls. 106, dos autos principais).

Deste modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, acarretando a perda de objeto do presente remédio processual.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de habeas corpus impetrado em favor de **Osmar Aparecido de Souza**, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora